



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360\$	por ano	ou	200\$	por semestre
A 1.ª série:	140\$	»		80\$	»
A 2.ª série:	120\$	»		70\$	»
A 3.ª série:	120\$	»		70\$	»

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 37:773 — Adita dois parágrafos ao artigo 106.º das instruções preliminares das pautas e introduz alterações na pauta de importação e no respectivo índice remissivo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 13:084 — Manda abonar, a partir de 1 do corrente mês, à Legação de Portugal em Nova Delhi várias importâncias mensais para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado da Legação — Altera a Portaria n.º 13:046.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 13:085 — Mantém em vigor no corrente ano o disposto na Portaria n.º 12:186 (taxa a aplicar sobre os vinhos e seus derivados).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 37:773

Vistos os n.ºs 7.º e 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 106.º das instruções preliminares das pautas é aditado dos seguintes parágrafos:

§ 11.º O prazo para os tambores destinados a acondicionar, na exportação, óleos de cetáceos é de um ano.

§ 12.º O prazo para as caixas de cartão destinadas a acondicionar, na exportação, lâmpadas eléctricas e ampolas de vidro é de um ano.

Art. 2.º É inserido na pauta de importação o seguinte artigo:

Artigo 186-A — Acetato de celulose:

Pauta máxima, quilograma \$06.
Pauta mínima, quilograma \$02.

Art. 3.º É suprimida no índice remissivo da pauta de importação a seguinte rubrica e respectiva remissão:

Pêlos de cabras (compreendendo os de Angora e Cachemira), de alpaca, camelo, lama, vignonha e iaque. — V. *Lã*.

Art. 4.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Acetato de celulose Artigo 186-A

Pêlos de cabras (compreendendo os de Angora e Cachemira), de alpaca, camelo, iaque, lama e vignonha, em estados semelhantes aos especificados para as lãs. — V. *Lã*.

Art. 5.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Art. 6.º As mercadorias classificadas pelo artigo 186-A ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 13:084

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, a partir de 1 de Março de 1950, à Legação de Portugal em Nova Delhi, pela verba da alínea a) do n.º 4) do artigo 23.º, capi-